



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 121/2011

Memorando nº 104/2011/SCS/DNRC/JCDF-PRESI, de 12 de setembro de 2011

Processo JCDF nº 11/065917-1

INTERESSADO: Junta Comercial do Distrito Federal
(Viação Cidade Brasília Ltda.)

ASSUNTO: Desarquivamento de Balanço Patrimonial 2007 e 2008.

Senhora Coordenadora,

Mediante requerimento de 11 de agosto de 2011, endereçado ao Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal, o Senhor Eduardo Queiroz Alves, sócio quotista da Viação Cidade Brasília Ltda., solicita à Junta Comercial que:

... se digne determinar o imediato desarquivamento do Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 registrados em 13/05/2009 sob nº 20090378474, por não ter sido deliberado em reunião de sócios da aludida empresa a aprovação das contas dos administradores demonstradas nestes Balanços, nos termos do art. 1.078, inciso I do Código Civil Brasileiro, para efeito de arquivamento e averbação no Registro Público de Empresas Mercantis (Art. 1.075, § 2º do CC).

O referido arquivamento ainda desrespeitou o artigo 40 da Lei de Registro Públicos (Lei 8.934/94), in verbis:

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.”

2. Ainda que intempestivo o citado requerimento foi recebido como *“Recurso ao Plenário”*. A par disso achamos oportuno transcrever os artigos 46 e 48 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recurso ao Plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar

da data do recebimento da peça recursal, ouvida a Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

(...)

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

3. Os documentos citados foram arquivados, na Junta Comercial em 13 de maio de 2009.

4. Dos arquivamentos contestados – Parecer dos Auditores Independentes Audimax Auditoria, Perícia S/S e Walquíria da Silva Alencar e outros foram aprovados pelos Senhores Victor Bethonico Foresti, Balsamulfo Rocha Santos, Assessor Tributário e Francisco de Assis Avelino Neto, lê-se:

a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da Empresa;

b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e

c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis tomadas em conjunto.

3. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do **VCB – VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA.** em 31 de dezembro de 2008 e de 2007, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido, nas operações referentes aos exercícios findos nessas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

5. O parágrafo segundo da Cláusula 5ª do Contrato Social da Viação Cidade Brasília Ltda. os sócios quotistas, por unanimidade, nomeiam para diretores as seguintes pessoas abaixo qualificadas:

Para Diretor Administrativo o Senhor EDUARDO QUEIROZ ALVES, para Diretor Financeiro o Senhor **VICTOR BETHONICO FORESTI** e, para Diretores sem designação específica os Senhores: **GERALDO MAGELA ROSA**, brasileiro, casado, regime de comunhão parcial de bens, nascido em 30/07/1963, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 708.134 SSP-DF e do CPF-MF nº 266.766.131-15, residente e domiciliado na SMPW Quadra 21, conjunto 02, s/nº Lote 11, casa “H”, Park Way, Núcleo

Bandeirante-DF, CEP 71745-102; e **BALSANULFO ROCHA SANTOS**, brasileiro, casado, regime de comunhão universal de bens, nascido em 07/06/1950, advogado, com registro na OAB-DF nº 11.821 e CPF-MF 107.977.346-00, residente e domiciliado na QNB 06 casa 38 – Taguatinga-DF, CEP 72115-060;

6. Da Cláusula 6ª, parágrafo primeiro e segundo extraímos:

Cláusula 6ª – Para as alterações deste contrato será necessário a aprovação dos sócios quotistas, que representam 100% (cem por cento) do capital social.

Parágrafo Primeiro – As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo a mesma ser convocada sempre que o interesse social exigir, por qualquer dos sócios, em primeira convocação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e em segunda convocação com antecedência mínima de 02 (dois) dias, mediante carta com aviso de recebimento, contendo necessariamente a data, horário, local da reunião e respectiva ordem do dia. Será necessário para instalação da reunião em primeira convocação, a presença de quotistas representando no mínimo o quórum necessário para deliberação das matérias constantes da ordem do dia e segunda convocação qualquer número de sócios.

Parágrafo Segundo – Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, será feita a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, o qual **será submetido ao exame e apreciação dos cotistas**. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos, em partes proporcionais ao número de cotas, ou mantidos em suspenso na sociedade, em conta com título específico, desde que assim deliberarem os sócios, dando-se a eles o fim que se determinar.

7. O outro sócio, Victor Bethonico Foresti, foi notificado do requerimento e apresentou “defesa” alegando que o Balanço Patrimonial, motivo do inconformismo do sócio Eduardo Queiroz Alves, não apresenta nenhuma irregularidade, cita o art. 32, inciso II da Lei nº 8.934, de 1994, em que podem ser registrado na Junta Comercial qualquer documento que sejam de arquivamento obrigatório da empresa ou de interesse da sociedade empresarial. Vejamos o artigo citado:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

(...)

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

8. Alega que o registro de balanço patrimonial da empresa na Junta Comercial é realizado mediante envio por parte da administração da empresa, independente de aprovação de contas na assembleia de sócios. Pois, são coisas distintas, até mesmo porque a lei não impõe como condição para o registro de balanço na Junta Comercial prévia aprovação por assembleia dos sócios.

9. Cita ainda o art. 1.078 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

(...)

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

10. Entende que o art. 1.078 do Código Civil exige que seja realizada assembleia de sócios para “*tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico*”. O dispositivo legal não coloca, em momento algum, essa aprovação e contas dos administradores como condição para o registro de qualquer documento, quicá do balanço patrimonial na Junta Comercial. Portanto, qualquer documento da empresa pode ser arquivado perante a Junta Comercial, o que não se relaciona com a aprovação em assembleia.

11. Mais de dois anos após o arquivamento do Balanço Patrimonial e do Resultado Econômico, os quais foram devidamente aprovados pelas pessoas nomeadas no Contrato Social, o requerente solicita o seu imediato desarquivamento sem apontar possíveis prejuízos que ele na qualidade de sócio ou a própria empresa tenham suportado em decorrência deste fato.

12. De mais a mais, registramos que “***Fica vedado aos sócios integrantes da administração ou do conselho fiscal, se existente, tomar parte e votar nas deliberações que tenham por objeto a apreciação das contas e demonstrações financeiras da sociedade. As contas e demonstrações financeiras podem ser impugnadas e questionadas pelo prazo de dois anos após a***

*realização da assembleia que as apreciou.*¹. Neste caso como não houve apreciação em assembleia, esse questionamento seria dirigido às pessoas que aprovaram o Balanço Patrimonial e o Resultado Econômico da Viação Cidade Brasília Ltda. (grifei)

13. Isto posto, opino pelo não conhecimento do pedido em razão de sua extemporaneidade e sugiro que os documentos permaneçam arquivados sob o código 310 “*outros documentos de interesse da empresa/empresário*”.

À consideração superior.

Brasília, de setembro de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011.

Sugiro o encaminhamento do presente à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de setembro de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos

¹ Fiúza, Ricardo, comentando o art. 1.078 do Código Civil, p. 969, Novo Código Civil Comentado, Ed. Saraiva, 1ª edição, 2002.

De acordo. Encaminhe-se à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de setembro de 2011.

João Elias Cardoso
Diretor